



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO N.º 0027522-64.2009.8.14.0301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADORA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA – OAB N° 12.858
APELADO: JOSÉ SIMÕES
ADVOGADA: ARIANA SILVA DA SILVA – OAB N° 16223
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DO CASAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO VICIADO. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N° 870947. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA IGEPREV NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.
2. A propósito, em que pese o IGEPREV alegar que o autor não apresentou prova de que convivia maritalmente com a ex-segurada na data do óbito, tenho que a prova da constância do matrimônio é o documento de fls. 15 (recibo de pagamento dos serviços funerários efetuado pelo requerente), bem como, os documentos de fls. 16/20, constantes de sentença judicial deferindo pedido de alvará judicial para recebimento de poupança e IPASEP pelo Autor.
3. Ademais, o Autor fez prova às fls. 21 que é portador de câncer e está sob tratamento oncológico, tendo que se afastar de suas atividades laborais, restando caracterizada a prova da dependência econômica.
4. Quanto a matéria de ordem pública, referente ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE n° 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
5. No que concerne aos honorários advocatícios, fica ratificada a condenação da parte ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor da causa, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do



art. 20 do CPC/73, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença do juízo de piso apenas quanto aos índices a serem aplicados a título de juros e correção monetária, em face da fazenda pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947, com base na forma acima demonstrada, mantendo incólume os demais termos da sentença. Em Reexame Necessário, sentença reformada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação de sentença da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e dar-lhe parcial provimento, e em Reexame necessário reformar a sentença, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Previdenciária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte proposta por José Simões, em face do Apelante, julgou procedente o pedido do autor, conforme parte dispositiva abaixo transcrita, in verbis:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO descrito à inicial, tornando definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 50 e ss, a fim de que o IGEPREV conceda pensão por morte ao Autor. Condeno ainda o requerido ao pagamento dos valores retroativos da pensão por morte, a contar da data do óbito da ex-segurada, em 06/02/2007, até a data em que o Autor passou a perceber o benefício por meio de decisão concessiva da tutela antecipada de fls. 50 e ss, devendo incidir juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a serem liquidados, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas como de lei. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo sucumbente.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. C.

Belém, 19 de dezembro de 2014.

MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Juiza de Direito.

Narra o autor em sua exordial que foi casado com Raimunda Guedes



Simões, falecida em 06/02/2007. E que requereu pensão por morte em 12/02/2007, porém, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de convivência marital com a ex-segurada à época do óbito. Que conviveu 30 anos com a de cujus até o momento de sua morte. Que se encontra desempregado, é portador de câncer e sua situação financeira só não está pior porque recebeu através de alvará judicial o PASEP da esposa falecida.

Juntou os documentos às fls.09/23.

O juízo primevo às fls. 25, deferiu a justiça gratuita e reservou-se para apreciar a tutela antecipada.

O IGEPREV apresentou contestação às fls. 28/38, alegando, em suma, impossibilidade de concessão da pensão por morte em virtude da separação de fato e ausência de dependência econômica para a concessão do benefício. Juntou documentos fls. 39/41

Réplica de fls. 46/48.

O juízo de piso às fls. 50/51 deferiu a tutela antecipada e determinou ao IGEPREV que conceda a pensão por morte ao Autor.

O Parquet de Primeiro Grau apresentou manifestação pela improcedência do pedido às fls. 94/96.

Em sentença de fls. 99/101v, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da inicial, a fim de que o IGEPREV conceda pensão por morte ao Autor.

Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente Recurso de Apelação Cível às fls. 102/119, alegando o princípio da legalidade, a falta de amparo jurídico ao pedido de pensão por não comprovação da constância do casamento no momento do óbito, a ausência de dependência econômica em relação a ex-segurada, aduz sobre a obediência à Lei Federal nº 9.717/98 e outros dispositivos constitucionais e federais e da necessidade de delimitar o valor a que a apelada faz jus, devendo serem observados os arts. 566 e ss e art.741, todos do CPC/73 e art. 100 e ss da CF/88.

Requer, ainda, a redução dos honorários, no caso de manutenção da sentença, obedecendo os juros e correção monetária de lei e a isenção de custas. Por fim, requereu o provimento do recurso e reforma da sentença do juízo de piso.

Apelação recebida apenas no efeito, devolutivo (fl. 131).

Contrarrazões às fls. 132/142, em que o apelado refuta as alegações do apelante e ao final, requer o desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito às fls. 148

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 152/155), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a



decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

O apelante argumenta que não existem provas da relação matrimonial, pois, apesar de constar certidão de casamento datada de 30 de junho de 1979, alega que não é prova suficiente para confirmar a permanência do matrimônio do casal, tendo em vista que o Processo Administrativo n.º 2007/47096, instaurado com a finalidade apuratória, concluiu pela falta de convivência marital com a ex-segurada, na época do óbito, tendo em vista que restou provado que ambos estavam separados de fato cerca de 07 (sete) anos, inclusive estando desde a separação até o presente momento, o interessado convivendo maritalmente com a senhora Benedita do Socorro da Silva Alves.

O juiz de primeiro grau julgou os pedidos procedentes para condenar a autarquia previdenciária, ora apelante, ao pagamento da pensão por morte, bem como aos valores retroativos, pois, segundo a fundamentação, não haviam provas da existência de separação de fato à época do óbito do segurado.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que o conjunto probatório dos autos indica que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a prova do vínculo matrimonial por meio da certidão de casamento de fls. 11, e da constância do casamento até o óbito da ex-segurada, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Pará.

A referida Lei é clara ao dispor, em seu art. 6º, que o cônjuge, na constância do casamento, é dependente dos segurados para fins de Previdência, independentemente da prova da dependência econômica, conforme aduz o réu.

A Lei Complementar Estadual n.º 039, de 09 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, esclarece, especificamente, no art. 6º, inciso I, verbis:

Art. 6º. Consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (grifei)

...

O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, verbis:

...

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o



disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (grifei)

Em outras palavras, conjugando os dispositivos acima, tem-se que, será considerado como dependente, dentre outros, o cônjuge na constância do casamento, gozando de presunção a sua dependência econômica, não necessitando de prova nesse sentido.

Sobre o assunto, também há previsão na Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que é beneficiária do regime geral de previdência social, na condição de dependente, o cônjuge, cuja dependência econômica, nesse caso, é presumida, verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei)

No mesmo sentido, seguem precedentes jurisprudenciais desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV/PA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE 20 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO ESTADUAL ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1013, §3º, I, do CPC/2015. APELANTE CASADA COM O SERVIDOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1 - Dos documentos colacionados aos autos constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional nº 20/98 na qualidade de servidor temporário, contribuindo para o FINANPREV por mais de 20 anos até a data óbito.

2 - Apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a alteração do texto constitucional pela EC n. 20/98, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do IGPEREV/PA para responder a demanda. Precedente TJPA.

3 - Não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar.

4 - Aplicação do artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, em razão da reforma da sentença extintiva sem julgamento do mérito, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento.

5 - Comprovada a condição de esposa da apelante, sua dependência econômica é presumida, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado (Súmula n. 340 do STJ), com a ressalva de que seja paga pelo Instituto Estadual até que promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

6 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença reformada. (Grifei)

PROCESSO Nº 2014.3.026228-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - IGEPREV ADOGADO: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO -



PROC. AUT. SENTENCIADO: MANOEL MIRANDA BARBOSA AVOGADO: MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. NA FORMA DO ARTIGO 116, XI DO RITJE/PA E ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 116, XI do RITJPA e art. 557, caput do CPC) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO 3ª DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINARIA (PENSÃO POR MORTE) movida por MANOEL MIRANDA BARBOSA que, julgou procedente o pedido e determinou que o IGEPREV conceda a pensão por morte de Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa desde a morte da ex segurada, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do Dec. Lei 20.910, acrescidos dos valores de juros de mora a contara da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 1º, § 2º da Lei n. 6.899/81, a ser apurados em liquidação de sentença. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença. Sem custas em razão da Lei Federal nº 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5738/93, art. 15. O autor era casado com Maria Raimunda Lima Costa, desde 30.12.72, fazendo jus a pensão por morte, mas não conseguiu regularizar sua situação ante o IGEPREVE, pois toda vez que procuro aquele órgão foi lhe dito que os documentos por ele apresentados estavam incompletos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 105. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria. O representante do Ministério Público em parecer de fls. 109/111, na qualidade de custos legis, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Nesse sentido: RSTJ 140/216. Correta a sentença que ora se examina, pois, o autor era casado com MARIA RAIMUNDA LIMA COSTA, falecida em 21/11/2004, conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 13 e 20 respectivamente e, há previsão legal de pagamento de pensão ao cônjuge nos termos do art. 32 da LC 39/2002: Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do regime de previdência que trata a presente lei. I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente. (...). Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, na forma do artigo 116, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 26 de maio de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET. RELATORA (2015.01849515-61, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-02, Publicado em 2015-06-02) (Grifei)

A propósito, em que pese o IGEPREV alegar que o autor não apresentou prova de que convivia maritalmente com a ex-segurada na data do óbito, tenho que a prova da constância do matrimônio é o documento de fls. 15 (recibo de pagamento dos serviços funerários efetuado pelo requerente), bem como, os documentos de fls. 16/20, constantes de sentença judicial deferindo pedido de alvará judicial para recebimento de poupança e IPASEP pelo Autor.

Ademais, como foi muito bem exposto na sentença do juízo a quo, o Autor fez prova às fls. 21 que é portador de câncer e está sob tratamento oncológico, tendo que se afastar de suas atividades laborais, restando caracterizada a prova da dependência econômica.



Desse modo, não restam dúvidas quanto ao direito do Autor, que estando casado com a ex-segurada até a data do óbito, conforme demonstrado nos autos, na qualidade de viúvo e demonstrada a dependência econômica em relação a de cujus, é dependente legal nos termos da lei previdenciária e da jurisprudência pátria, e consoante entendimento firmado na antecipação dos efeitos da tutela concedida initio litis, decisão esta que foi mantida pelo E. TJPA em sede de Agravo de Instrumento, fazendo jus, pois, o Autor ao benefício da pensão por morte.

Transcrevo trecho do referido Acórdão proferido por esta Corte, o qual transitou em julgado, entendimento do qual compartilho:

ACÓRDÃO Nº: DJ: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012.3012600-0. COMARCA DE BELÉM/ PARÁ. AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV. PROC. AUTÁRQUICO: MILENE CARDOSO FERREIRA. AGRAVADO: JOSÉ SIMÕES. ADV.: FLORINDO ANTÔNIO DE CARVALHO AYRES E OUTROS. PROC. DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA. RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. [...]

Outrossim, resta incontroverso nos autos que o recorrido, Sr. José Simões, foi casado com a ex-segurada, conforme consta da certidão de casamento e certidão de óbito de fls.37/38, no qual consta seu nome como esposo daquela. Não obstante, o recorrente tenha juntado laudo técnico de fl.67, oriundo de processo administrativo, no qual evidencia suposta separação de fato do casal no momento do óbito da ex-segurada, isto, por si só, a meu ver, não é elemento suficiente a elidir o direito daquele a percepção da pensão previdenciária, pelo menos, por este momento.

[...]

Acrescente-se a isto, inclusive, que a parte recorrida recebeu por meio de decisão judicial de fl. 42/46, autorização para levantamento de valores depositados em conta corrente em nome da falecida, na qualidade de esposo e sucessor legítimo. Desta forma, à luz do art.16, I, §4º da Lei 8.213/91 art. 172, II da Lei 5.810/ 94 e art. 6º, I da LC nº039/02, tenho que o deferimento dos benefícios oriundos da pensão por morte ao agravado, cônjuge sobrevivente, até prova em contrário, é medida que se impõe. A corroborar com entendimento perflhado, peço vênha, para transcrever certo trecho do parecer ministerial, que instado a se manifestar nos autos, assim destacou:

Em atenção às razões recursais, a interpretação atribuída Lei Estadual nº039/2002, pela Parte Agravante é equivocada e não merece acolhimento por esta Corte Justiça. Com efeito, o §2º do Art. 29 da referida norma que versa sobre a comprovação de dependência econômica entre os cônjuges divorciados não possui respaldo jurídico para a situação fática, haja vista que o Agravado era casado com a de cujus (documento de fl. 37).

(...)

Note-se que as ressalvas feitas pela norma complementar estadual são para fins de união estável uma vez que este tipo de relacionamento requer comprovação de fato, tendo em vista que não possui registro oficial ou qualquer outra forma solene de configuração adverso do casamento, como comprovado pelo Requerente/Agravado nos autos do primeiro grau (cópia dos documentos de fls. 35/52), que, inclusive, recebeu autorização judicial para proceder em levantamentos de valores deixados pela ex- segurada em instituição bancária(fl.42/46). (fl.94/96 dos autos).

Portanto, levando em consideração, a priori, a qualidade de cônjuge e a condição de dependente do de cujus para fins previdenciário, bem como por se tratar de verba de natureza alimentar, a manutenção da decisão hostilizada é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de Agravo de Instrumento, porém NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão hostilizada em todos os seus termos. É como voto. Belém (PA), 21 de março de 2014. Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO



NEVES. Relator.

Mas alega o IGEPREV como óbice para a concessão do benefício, que o autor e a ex-segurada estavam separados de fato na data do óbito. Em relação a tal argumento, tenho que, ainda que estivessem separados de fato, a jurisprudência de nossos tribunais possui o entendimento de que se presume a dependência econômica do viúvo ou da viúva, conforme os julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. A despeito do rompimento dos laços conjugais em razão de separação de fato, a ex-esposa, caso comprovada a manutenção da dependência econômica, tem direito à pensão por morte, forte no artigo 217, I, b, da Lei 8.112/90, ainda que não estivesse formalmente recebendo pensão alimentícia, inclusive, se for o caso, mediante o rateio da pensão em partes iguais com a companheira do servidor falecido. (TRF-4 - AC: 50290681020144047100 RS 5029068-10.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 07/08/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/08/2015)

Data de publicação: 01/04/2009

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO EM FAVOR DA VIÚVA DE EX-SEGURADO. PENSÃO COMPARTILHADA COM A COMPANHEIRA DO DE CUJUS. VÍNCULO CONJUGAL COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na condição de dependente de ex-segurado da Previdência Social, a esposa faz jus à percepção de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica que, neste caso, é presumida. 2. A Certidão de Casamento acostada aos autos comprova o vínculo jurídico conjugal entre a autora e o instituidor da pensão, restando configurada a condição de dependente da esposa, para fins de concessão do benefício. 3. O fato de constar da Certidão de Óbito estado civil diferente é irrelevante, uma vez que tal documento não tem o condão de infirmar a situação jurídica comprovada através da Certidão de Casamento, ainda que este tenha se realizado há muito tempo. 4. A apelante limitou-se a afirmar que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão, e que a apresentação da Certidão de Casamento não é suficiente para comprovar a aludida relação. 5. Não há nos autos qualquer documento capaz de desconstituir o valor probante da Certidão de Casamento, nem qualquer prova quanto a uma possível modificação do estado comprovado através daquele documento. Ante a ausência de prova em sentido contrário, é de ser reconhecida a presunção da manutenção do vínculo conjugal. 6. Apelação improvida.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA QUE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO EX-SEGURADO. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 5.011/1981. INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ART. 22 A LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 229 DO TFR. GARANTIA DO DEVER DE ASSISTÊNCIA DISPOSTA NO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA NORMA MATERIALIZADA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/2002. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENSÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA



CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC EM CONDENAÇÕES ENVOLVENDO A FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA IRREPREENSÍVEL E MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (201230231346, 129092, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/02/2014, Publicado em 05/02/2014)

Portanto, maior sorte não há nos argumentos do apelante, devendo ser mantida os termos da sentença de primeiro grau nos pontos questionados.

Em relação ao pedido de isenção de custas processuais, deixo de conhecê-lo, pois a sentença de primeiro grau não contemplou condenação em desfavor do apelante.

Com relação ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo Juízo de piso, a título de honorários advocatícios, entendo que se encontra razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo.

Neste sentido, os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa devem ser estabelecidos com razoabilidade, sob pena de fixá-los em valores irrisórios ou excessivos, causando aviltamento profissional ou enriquecimento indevido.

Nesta linha, vejamos o seguinte julgado:

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC. (TJPR - Ag. 449.546-7/05 - 1ª C.Cível - Rel.Xisto Pereira - J.06/03/12).

Nesta senda, considerando estes elementos, entendo que a pretensão de redução da verba honorária não deve prosperar, eis que, levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tenho que os honorários fixados pelo Juízo de piso, na condenação representam o valor que mais se aproxima da remuneração condigna com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Assim, mantenho a condenação do IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios neste valor arbitrado pelo juízo de origem.

No que tange a matéria de ordem pública, referente ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Logo, nesse ponto merece reforma a sentença ora objurgada.

Posto isto, conheço da presente Apelação Cível e dou-lhe parcialmente provimento para reformar a sentença tão somente quanto aos índices a serem aplicados, a título de juros e correção monetária, em face da fazenda



pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947, mantendo incólume os demais termos da sentença, de acordo com a fundamentação ao norte lançada. Em Reexame Necessário sentença reformada.
É o voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora